



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020433-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIDIA MAXILIANE DE SOUZA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS e DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Remessa necessária nº 1020433-09.2024.8.26.0053

Recorrente: Lidia Maxiliane de Souza Toledo

Recorrida: Fundação para o Vestibular – VUNESP

Interessados: Diretor da Fundação para o Vestibular – VUNESP e Presidente da Comissão Especial de Concursos

Juiz de Direito: Luiza Barros Rozas Verotti

Comarca: São Paulo

Voto n. 5645

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROVA PRÁTICA. VIDEOAULA. ELIMINAÇÃO. Pleito voltado à anulação do ato de exclusão da impetrante de concurso público para o cargo de professor. Recurso da impetrante. Desacolhimento.

1. Suposta atribuição de nota zero à prova prática consistente em videoaula não confirmada pelo material de prova abojado nos autos. Prova documental e informações prestadas pela autoridade que demonstram ter sido a candidata excluída do certame por ter apresentado prova dissertativa em branco, o que implicou atribuição de nota zero e exclusão do concurso, em conformidade com o item 26.4 do edital. Direito líquido e certo não demonstrado.

2. Exigência de videoaula como prova prática no certame que, para mais, não se reveste de ilegalidade. Ausente vedação normativa, constitucional ou legal, a impedir a realização de provas práticas se relacionadas ao cargo pretendido. Expressa permissão nesse sentido pelo art. 20, II, do Decreto Estadual 60.449/2014. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça acerca do mesmo concurso objeto de questionamento. Prestígio da vinculação às regras do edital. Precedentes.

3. Sentença de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por LIDIA MAXILIANE DE SOUZA TOLEDO em face de ato do SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS, contra ato que a eliminou do concurso público para Professor de Ensino Fundamental e Médio da rede estadual de ensino promovido pelo edital n. 01/2023.

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 87/103 e 121/155.
Parecer do Ministério Público, na origem, pela denegação da ordem (fls. 160/168).

Sobreveio, então, sentença por meio da qual o d. juízo de origem houve por bem denegar a segurança pretendida entendendo ausente o direito líquido e certo da parte autora.

Irresignada, desfia a parte autora o presente recurso de apelação pretendendo a reforma do julgado. Afirma ter sido eliminada na prova prática de videoaula sem que tenha sabido o motivo, em que pese tenha cumprido todos os requisitos editalícios a tanto, em franca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diz que a negativa de segurança viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirma que o ato de desclassificação compromete os princípios da administração pública e que há prova suficiente do direito por si invocado, tendo a sentença incidido em erro ao decidir baseando-se na análise da prova dissertativa e não na prova prática de videoaula. Requer o reconhecimento da ilegalidade da sua eliminação, a declaração de inconstitucionalidade da prova prática, a determinação para que a VUNESP apresente a justificativa para os critérios de avaliação e a condenação dos recorridos ao pagamento às custas iniciais.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça a fls. 233/235 declinando de ofertar novo parecer.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, o apelo não comporta provimento, havendo de ser mantido o r. *decisum* na sua integralidade.

Volta-se a impetrante contra ato que a eliminou do concurso público

para Professor de Ensino Fundamental e Médio promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

De partida, cumpre assinalar, como bem o fez a d. magistrada sentenciante, certa dissonância entre a causa de pedir e os documentos acostados, já a revelar a inexistência do lastro probatório indispensável ao acolhimento do mandado de segurança.

E isto porque, em que pese a autora afirmar na exordial, e bem assim repisar por ocasião do recurso, ter sido eliminada do certame por lhe ter atribuída nota zero na prova prática de videoaula, o documento que diz com sua eliminação e que acompanha a petição inicial é tão somente aquele de fl. 62, no qual consta “016 – Prova Discursiva (Manhã) – Questão 1 – Resultado Indeferido”.

A autora coatora confirmou por meio das informações prestadas que a eliminação se deu na fase de prova dissertativa e não na fase de videoaula.

Propriamente sobre a eliminação da prova prática, ou mesmo o envio da submissão da videoaula – fundamento fático sobre o qual a apelante requer seja analisado o pedido – nenhuma documentação há nos autos.

Como cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional por meio do qual o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo, que deverá estar plenamente demonstrado, sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência: “(...) *mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade,*

seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF. art. 5º, LIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º)”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., pag. 21, Editora Malheiros)

Na mesma espiral, rememora-se o ponderado escólio de Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

A liquidez e certeza do direito subjetivo do impetrante, como já se observou, decorre da prova documental pré-constituída com que a petição inicial demonstra os fatos determinantes de sua origem. Lembra CARREIRA ALVIM, com propriedade, que, 'no fundo, o conceito de direito líquido e certo se prende a um elevado grau de probabilidade de que, dos fatos alegados (acontecimentos fáticos) pelo impetrante, resultem os efeitos jurídicos moldados pelo direito (subjetivo) invocado, fazendo nascer para seu titular o direito a uma tutela pronta e eficaz em sede jurisdicional, sem a necessidade de dilação probatória'. A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença (...). (in Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 64).

Jogando luz para o caso presente, não se vislumbra comprovação suficiente do direito invocado.

Como dito, nota-se ausente qualquer documentação que diga respeito à prova prática de videoaula, nem mesmo havendo demonstração de que a impetrante tenha chegado a realizar o vídeo e o submetido à banca examinadora.

Conforme informações prestadas pela VUNESP a fls. 121/131, a candidata foi eliminada do certame com fundamento no item 26.4 do edital por ter

entregue a prova dissertativa em branco – fato, aliás, por ela não disputado, insistindo que sua eliminação se deu pela prova prática de videoaula.

Nessa ordem de ideias, a autora não demonstrou suficientemente e extreme de dúvidas, como exige a via mandamental, que lhe assistia o direito líquido e certo em ter a nota da videoaula considerada no seu concurso. Ausente prova de que sequer tenha chegado a enviar o vídeo para a banca examinadora e que lhe tenha sido atribuída a nota zero por este fundamento, haveria mesmo de se cogitar a falta de interesse processual e recursal em questionar a validade de tal exigência.

Sem prejuízo, cabe observar que a exigência da prova prática deu-se da seguinte forma pelo edital:

1. A prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos.

2. Para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares:

2.1. O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente.

2.2. Para a gravação da videoaula, o candidato deverá escolher um dos temas propostos no Anexo VI para o componente curricular de inscrição. O candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções.

2.3. A nota da prova prática – videoaula será atribuída a cada opção em que o candidato estiver concorrendo e for habilitado na prova discursiva.

2.4. O candidato deverá gravar a videoaula, com o lado maior do celular na horizontal, em local bem iluminado e sem ruídos, preferencialmente diante de quadro negro ou quadro branco.

2.5. A videoaula deverá ser uma simulação de aula, considerando que os alunos estariam do outro lado da câmera.

2.6. É permitida a utilização de diferentes recursos de mídia, no entanto, o candidato deverá aparecer na imagem da videoaula durante todo o tempo de gravação.

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

*2.11. **Será atribuída nota zero à prova prática que:***

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos.

(...).

1. Somente o candidato aprovado na prova discursiva terá sua videoaula analisada.

2. A prova prática – videoaula será avaliada na escala de 0 a 40 pontos.

*3. **Será considerado habilitado o candidato que obtiver***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

nota igual ou superior a 10 pontos.

4. Os candidatos habilitados na prova prática – videoaula, permanecem concorrendo às próximas etapas do atual Concurso Público.

5. Comprovada, em qualquer tempo, plágio ou irregularidade ou ilegalidade da videoaula, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e esse será eliminado do Concurso.

6. Critérios de avaliação da videoaula: (...)” (destaquei)

Ocorre que não se antevê a aventada ilegalidade na exigência da prova prática de videoaula, como alude a recorrente.

O ingresso no serviço público por cargo efetivo encontra amparo no art. 37, II, da Constituição Federal, o qual dispõe:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

E, em igual sentido, a Constituição Estadual Paulista, por seu art. 115:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”

Dos normativos referidos não se colhe vedação à realização, *a priori*, de qualquer tipo de prova prática, conquanto relacionada ao cargo pretendido.

Para mais, no específico caso do Estado de São Paulo, é de se ter em conta também as disposições do Decreto 60.449/2014, *expressis verbis*:

Artigo 19 - São modalidades de provas:

I- objetiva;

II- dissertativa;

III- títulos;

IV- oral;

V- física;

VI- psicotécnica ou psicológica;

VII - investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único - O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.

Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Portanto, ao contrário do alegado pela apelante, não há se falar em vedação normativa à realização da prova de videoaula, mormente em se considerando que tal foi razoavelmente exigido dos participantes dentro da área pretendida de atuação e em igual condições a todos, não se verificando qualquer regra especial que possa ter infirmado a isonomia ou a impessoalidade do certame.

Para mais, admite a própria apelante não ter questionado as regras editalícias ao seu tempo oportuno, o tendo feito somente após a realização das provas, o que igualmente não se admite por direta violação ao princípio da vinculação ao edital: *“cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”* (STJ, AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

Esse e. Tribunal de Justiça adotou firme posicionamento no sentido aqui estabelecido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. PRETENSÃO À NULIDADE DA PROVA PRÁTICA POR VIDEOAULA. 1. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Alegação de inconstitucionalidade da prova prática de videoaula. Não caracterização. Juridicidade e constitucionalização dos princípios da Administração. Exigência que se amolda às funções de professor. Razoabilidade e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

proporcionalidade da regra editalícia. Inexistência de vedação no ordenamento jurídico pátrio. 2. Alegação de nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato em razão da ausência de motivação. Não ocorrência. Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero na prova prática. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia, após retificação. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes desta C. Câmara. 3. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1018954-78.2024.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2014; Data de Registro: 16/09/2024)

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo – Prova prática de videoaula – Atribuição de Nota Zero – Pretensão da impetrante de obter nova correção da prova prática – Sentença denegatória da segurança – Insurgência – Descabimento – Prova prática de videoaula que está bem delineada no edital do concurso público – Inscrição do candidato que importa em anuência tácita do instrumento convocatório, não sendo permitido discordar dos seus termos após a realização das provas – Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora no que tange à correção da prova prática de videoaula, já que afeta ao mérito administrativo, limitando-se a competência do poder judicante ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 485 – Ausente ilegalidade por parte da banca examinadora – Prova prática de videoaula que foi aplicada a todos os candidatos, inexistindo afronta ao princípio da isonomia – Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça, em casos análogos – Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente "mandamus" – Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1023836-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2015; Data de Registro: 16/09/2024)

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Candidata eliminada do certame. Insurgência contra legalidade da etapa de prova prática consistente no envio de vídeo aula. Descabimento. Etapa prevista no edital, cujas regras não foram impugnadas pela impetrante antes da realização da prova. Edital que constitui lei entre as partes. Nota zero atribuída à prova prática da autora não sujeita a reanálise em esfera judicial, pois adstrita ao conteúdo da vídeo aula encaminhada. Tema 485 do STF. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1025587-08.2024.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. EDITAL. VIDEOAULA. 1. Fazenda que em contrarrazões sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Rejeição. Preliminar que, em parte, se confunde com o mérito. Precedentes. 2. Mérito. Impetrante informa que obteve nota "zero" na prova prática videoaula sem qualquer fundamentação ou justificativa apresentada pela organizadora do certame. Nota atribuída devidamente justificada. Item 2.11.1 do edital não atendido. 3. Critério de correção aplicado à apelante e demais candidatos, estando presente também o caráter objetivo dos padrões de avaliação. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pelo examinador na formulação e correção da prova. Tema 485 do C. STF. 4. Afronta a direito líquido e certo não caracterizada. Razoabilidade e proporcionalidade da regra editalícia. Manutenção da sentença. Precedentes. Recurso improvido. Precedentes desta E. Corte de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 1029645-54.2024.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. PONTUAÇÃO. Pleito de cômputo de títulos para o cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio da disciplina Artes. Denegação na origem. 1. Inadequação de via eleita. Não ocorrência. Defesa, pela impetrante, de direito líquido e certo que julga ferido. Admissibilidade do manejo da via mandamental em ordem à apuração do alegado. 2. Ilegitimidade passiva afastada. Teoria da encampação. Entendimento consagrado pela Súmula 628 do STJ. 3. Em ambiente de concursos públicos, a sindicabilidade judicial dos atos da administração é somente franqueada para casos excepcionais, se e quando constatada ilegalidade ou claro descolamento à proporcionalidade. Entendimento solidado pela Suprema Corte ao tempo da apreciação do RE nº 632.853, correspondente ao Tema nº 485, de repercussão geral reconhecida. Critério de avaliação empregado pela banca examinadora que não se despreza da lei, do edital e dos parâmetros da proporcionalidade. Título que não atende aos requisitos do Edital para a finalidade de incremento de pontuação. Impossibilidade de conceder pontuação pela via judicial, o que implicaria maltrato à vinculação ao Edital e à isonomia. 4. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014988-10.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Em remate, também não parece haver necessidade de determinar à VUNESP que esclareça o motivo da eliminação da prova prática de videoaula se bem assim já o fez em relação à prova dissertativa e se nenhuma dissonância existe entre

as partes quanto à sua entrega em branco, o que ensejaria o desfecho por sua exclusão de qualquer forma. Ademais, como visto, não há nenhuma prova nos autos de que a autora tenha mesmo chegado a submeter o vídeo em questão.

Vê-se que, em realidade, a impetrante pretende que o Poder Judiciário determine a aceitação de sua prova superando-se os critérios editalícios existentes, o que não se admite.

É sintomático do quanto aqui estabelecido que a impetrante não chega a apontar com precisão regra editalícia ou texto de lei violado.

Denota-se, assim, que o conjunto provativo carreado aos autos é insuficiente à demonstração do direito invocado pela impetrante, o qual deveria ser possível conferir *prima facie*, sem o que impossível a concessão da segurança pretendida.

Nesses termos, o caso é de manutenção da sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante de tal panorama, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator